DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1824/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22086/2017
PROTOCOLO	: 1850525
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2017
CONTRATADO	: MEEL MARACAJU ENG. E EMPREENDIMENTOS – LTDA
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS DE MASSA ASFÁLTICA CBUQ PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
VALOR INICIAL	: R$ 137.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório por meio do (Pregão Presencial n. 39/2017) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017, formalizado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Meel Maracaju Eng. e Empreendimentos - Ltda, tendo como objeto o registro de preços de massa asfáltica CBUQ para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras do Município de Guia Lopes da Laguna.

Ao examinar os documentos dos autos, a IEAMA concluiu, por meio da **Análise n. 22353/2018** (pç.18, fls.182/186), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, opina-se pela **REGULARIDADE** do presente processo, no que se refere ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E à FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** de acordo com o inciso II do Art. 121. Ressalva quanto à chancela nesta Corte de Contas que se deu de forma intempestiva com 36 dias de mora.
>
> Encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.17290/2019** (pç.19, fl.187), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121 I, II do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 39/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal 35, de 2011.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2017

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017 foi celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa compromitente vencedora Meel Maracaju Eng. e Empreendimentos - Ltda de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 39/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017** entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Meel Maracaju Eng. e Empreendimentos - Ltda**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC